

**Indenização - Compra de televisão - Tecnologia 3D - Deficiência visual - Ambliopia - Restrição de uso - Ausência de informação do fornecedor - Dano moral - Não configuração - Mero aborrecimento - Rescisão do contrato - Cabimento - Devolução do produto - Restituição das parcelas pagas - Sucumbência recíproca - Compensação**

Ementa: Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Improcedência do pedido. Apelo. Compra de televisor. Tecnologia 3D. Restrição de uso a portadores de ambliopia. Descumprimento do dever de informação. Reforma da sentença. Rescisão do contrato. Dever de devolução dos valores pagos devidamente atualizados bem como de recebimento da mercadoria inservível à adquirente. Danos morais. Inexistência. Mero dissabor.

- De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é ônus do fornecedor bem informar ao consumidor antes de formalizar qualquer avença, de maneira correta, clara, precisa e ostensiva, mormente aquelas cláusulas restritivas de direito. Ausente o cumprimento do dever de conduta, permite-se a rescisão do contrato a pedido do consumidor.

- Configura mero aborrecimento o desprazer gerado em virtude da compra de produto inservível à consumidora em razão da ausência de informações a respeito das restrições de uso do produto aos portadores de ambliopia.

- Não há falar em indenização por danos morais decorrentes de rescisão contratual se a autora não demonstra que a frustração e decepção superaram aquilo que comumente ocorre ao homem na vida social e que tenha provocado uma relevante perturbação na sua tranquilidade e no seu espírito.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.13.009225-0/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Terezinha Moreira Garcia - Apelado: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. - Relator: DES. WANDERLEY PAIVA**

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2014. - Wanderley Paiva - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. WANDERLEY PAIVA - Tratam os autos de apelação interposta contra sentença de f. 64/66, de lavra da MM.ª Juíza Ivone Campos Guillarducci Cerqueira, da 3ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais proposta por Terezinha Moreira Garcia em face de Carrefour Comércio e Indústria Ltda., julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por estar a autora litigando sob o pálio da gratuidade judiciária.

Em suas razões recursais, de f. 68/86, a apelante requer a reforma da sentença para que seu pedido inicial seja julgado totalmente procedente.

Alega: pleiteou a condenação da apelada ao cancelamento do contrato de compra e venda de uma televisão, com restituição dos valores quitados até o *decisum* definitivo, bem como indenização por danos morais suportados em razão do descumprimento de preceito legal constante do CDC; adquiriu em 25.01.13 uma TV 47" Led 3D Cinema LG 47LM4600 da apelada, no valor de R\$2.399,00, pagando, ainda, a título de garantia estendida, o valor de R\$290,00; a referida aquisição foi feita em 10 parcelas de R\$268,90; tão logo instalou a televisão em sua residência, percebeu que, ao assistir suas programações, as imagens lhe causavam tontura e mal-estar; somente constatou a recomendação de não uso dos conteúdos 3D para pessoas com alguma deficiência visual após a aquisição do produto; não foi advertida pelo vendedor da apelada das restrições de uso e possibilidade de mal-estar com o uso do televisor; tão logo tomou conhecimento do ocorrido, marcou consulta com oftalmologista, que declarou que a apelante é portadora de ambliopia, bem como que foi submetida à cirurgia em ambos os olhos; tentou solucionar o problema com a apelada e foi informada de que nada seria resolvido; a funcionária da apelada lhe disse que vendedor nenhum tem a obrigação de passar a informação relativa à restrição de uso do aparelho aos portadores de ambliopia; a sentença afronta por completo o Código de Defesa do Consumidor e vai de encontro à doutrina e jurisprudência; mesmo diante do vício de ausência de informação adequada, segura e clara, preferiu a Magistrada deduzir que a apelante, se fosse informada sobre os cuidados indicados no manual

do produto, não teria outra conduta senão adquirir assim mesmo o produto; a obrigação do fornecedor de serviços ou produtos é cumprir o disposto no CDC, tendo o dever de informar de forma clara, segura e eficiente sobre o produto e serviços que presta; não compete ao julgador deduzir o que o consumidor faria ou deixaria de fazer se devidamente informado sobre o produto e/ou serviço prestado; a apelante já era cliente da oftalmologista que firmou o relatório de f. 23 antes mesmo da aquisição do bem objeto da lide e já havia sido submetida a 2 (duas) cirurgias oculares e tinha ciência dos problemas de visão, somente não sabia que tal problema seria influenciado pela tecnologia "3D", pois não fora devidamente informada pela apelada/fornecedora; não há como exigir da apelante que a mesma buscasse orientação médica se sequer lhe fora dada a faculdade de exercer o direito legal de informação ao adquirir o produto da apelada.

Ausência de preparo em razão da gratuidade judiciária concedida em primeira instância.

Contrarrazões recursais, às f.

É o relatório.

Conheço do recurso por próprio, tempestivo e adequado.

Assiste parcial razão à apelante.

Nos termos do art. 333 do CPC, o ônus da prova cabe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, cabendo ao réu prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Na inicial, a autora sustenta que não recebeu as devidas informações a respeito do televisor, com tecnologia 3D, adquirido da apelada e que somente tomou ciência de que o referido televisor era impróprio aos portadores de ambliopia após sentir tontura e náusea ao assistir à sua programação, quando o aparelho já estava instalado em sua residência, e, também, após consultar o manual do fabricante.

Como se vê, não se alegou defeito no produto, mas defeito na prestação dos serviços por parte do apelado, revendedor, consistente na ausência de informações claras e precisas à cliente que pretendia efetuar a compra de um aparelho televisor com tecnologia 3D em seu estabelecimento.

Nos termos do art. 6º do CDC, são direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, assegurada a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos, incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

[...]

Portanto, cabia à autora provar que não fora suficientemente informada a respeito do produto que pretendia adquirir, impondo-se ao réu o dever de provar que efetuara a venda em atenção aos preceitos legais supracitados.

É fato incontroverso que a apelante tinha direito de receber do apelado as devidas informações, claras e objetivas, relativas às restrições ao uso do produto que lhe estava sendo vendido, antes mesmo da efetivação da venda.

O relatório médico de f. 23 relata que a autora apresenta ambliopia em olho esquerdo, já foi submetida à cirurgia de catarata em ambos os olhos nos anos de 2010 e 2009 e que "a ambliopia está presente há vários anos, possivelmente desde a 1ª infância". Assinalou a referida oftálmica que:

Com o quadro de ambliopia o uso de visão de profundidade fica prejudicada, podendo cursar c/ náusea, visão borrada, tonteira e cefaléia caso tente assistir programas com tecnologia em 3D (sic).

O pedido de inversão do ônus da prova formulado pela autora foi deferido às f. 25.

Em contestação, o apelado não sustentou que seus funcionários tenham prestado as devidas informações à autora e, além disso, quedou-se inerte no que tange à produção de provas, impondo-se, pois, ter como fato inequívoco que as informações a respeito do produto vendido à autora não foram devidamente prestadas pelos funcionários do apelado quando da realização do negócio jurídico.

O manual do fabricante do produto vendido pelo apelado à apelante consigna:

Fotossensibilidade e doenças crônicas

[...]

Conteúdos 3D não são recomendados para pessoas com alguma deficiência visual, os mesmos podem causar imagens fantasmas ou desconforto durante sua visualização.

Pessoas com estrabismo (vesgo), ambliopia (visão fraca) ou astigmatismo, podem experimentar falha na detecção da profundidade e conseqüente fadiga visual mais rapidamente se comparada à pessoas que não possuem estas deficiências.

[...]

Se você sentir qualquer um dos sintomas abaixo, pare de assistir o conteúdo 3D e consulte imediatamente um médico especializado:

Visão alterada; Atordoamento; Tontura; Movimentos involuntários, tais como contrações oculares ou musculares; Confusão; Náuseas ou enjoos; Perda de consciência; Convulsões; Câimbra ou espasmos; Desorientação.

Note-se, a autora, nascida em 08.08.43, contava 69 (sessenta e nove) anos de idade à época da realização da compra; e, considerando que o relatório médico de f. 23 informa que a autora é portadora de ambliopia "possivelmente desde a 1ª infância" e que já havia se submetido a duas cirurgias oculares, impõe-se considerar que ela tinha pré-conhecimento dos problemas visuais

e que, se tivesse sido devidamente informada a respeito das restrições ao uso do aparelho televisor que pretendia adquirir por ocasião da negociação, poderia sim ter desistido da compra.

Dessa forma, impõe-se a reforma da sentença para que se julgue procedente o pedido de rescisão do contrato, impondo-se à autora o dever de devolver o aparelho adquirido bem como para que o apelado seja condenado a devolver à autora as quantias pagas, devidamente atualizadas.

No entanto, o pedido indenizatório por danos morais não pode ser julgado procedente visto que os fatos narrados nos autos demonstram meros dissabores da vida quotidiana, inservíveis a caracterizar dano moral indenizável.

Para que alguém seja condenado a indenizar a outrem por danos morais, impõe-se que se tenha configurado conduta ilícita do agente bem como que a vítima demonstre que a frustração e decepção superaram aquilo que comumente ocorre ao homem na vida social e que o dissabor tenha provocado uma relevante perturbação em sua tranquilidade ou em seu espírito.

Ao decidir questões análogas, este e. Tribunal assim já se posicionou:

EMENTA: Apelação cível - Ação redibitória - Compra e venda - Veículo batido - Vício - Violação ao dever de informação - Rescisão contratual - Possibilidade - Retorno ao *status quo ante* - Restituição de valores pagos - Dano moral - Não configuração - Ausência de ofensa ou lesão à honra - Mero dissabor - Indenização indevida. I - É dever da empresa vendedora de veículos usados informar sobre o histórico do bem, sobretudo quanto ao fato de que fora batido, tendo sido, inclusive, objeto de leilão, sendo direito do consumidor, no caso de descumprimento, pleitear a rescisão contratual, pela omissão quanto ao vício do produto. II - Ao dever de reparar impõe-se configuração de ato ilícito,nexo causal e dano, de modo que ausente demonstração de um destes requisitos não há que se falar em condenação. III - A omissão da ré quanto ao histórico do veículo vendido, que já tinha sido batido, ainda que indevida, por si só, não dá azo à reparação por danos morais, pois tal fato não acarreta ofensa à honra, imagem ou dignidade da pessoa humana, configurando mero dissabor. IV - Não demonstrado pelo autor tenha o vício do produto desencadeado consequências que vão além das situações cotidianas, gerando abalo psicológico ou lesões de ordem imaterial, descabida a pretensão de receber indenização por danos morais (Proc. 1.0701.09.281534-2/003, Rel. Des. João Cancio, j. em 11.06.13 e publ. em 17.06.13).

EMENTA: Ação de rescisão contratual - Relação de consumo - Informação - Dever do prestador de serviço - Honorários advocatícios. - Nos termos do disposto no inc. III do art. 6º do CDC, o consumidor tem direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. A teor do disposto no art. 20, § 3º, do CPC, na fixação da verba honorária sucumbencial, há que ser considerado o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e a diminuição do percentual fixado somente se justifica, havendo fundadas razões para tanto (Proc.

1.0024.07.386590-9/002, Rel. Des. Domingos Coelho, j. em 29.07.09 e p. em 10.08.09).

Como se vê, tendo o apelado descumprido seu dever de lealdade e informação para com a apelante quando da efetivação do contrato de compra e venda do televisor com tecnologia 3D, impõe-se a procedência do pedido de rescisão do contrato, devendo as partes voltar ao *status quo ante*, impondo-se à autora devolver o aparelho televisor adquirido bem como ao réu devolver-lhe os valores pagos, devidamente corrigidos. Porém, não tem a autora direito a indenização por danos morais.

Com tais considerações, dou parcial provimento ao apelo e, nos termos dos art. 93, IX, da Constituição da República c/c arts. 131 e 269 do CPC, julgo a resolução do mérito para reconhecer a parcial procedência dos pedidos e declarar rescindido o contrato de f. 18, impondo-se à apelante o dever de devolver ao apelado o televisor descrito no contrato, isso no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado deste, e, por via de consequência, impondo ao apelado o dever de restituir à apelante, em igual prazo, os valores pagos devidamente atualizados a partir do desembolso e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN, rejeitando, contudo, o pedido de indenização por danos morais formulado pela apelante.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, autorizada a compensação, nos termos da Súmula 306 do STJ. Contudo, suspensa a exigibilidade de tais verbas em face da apelante, que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária.

Custas recursais, na mesma proporção, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALEXANDRE SANTIAGO e MARIZA DE MELO PORTO.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

...